



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE E MUDANÇA DO CLIMA
SUBSECRETARIA DE PLANEJAMENTO ORÇAMENTO E ADMINISTRAÇÃO
COORDENAÇÃO-GERAL DE COMPRAS E CONTRATOS
COORDENAÇÃO DE LICITAÇÕES

ANÁLISE DE RECURSOS ADMINISTRATIVOS - PREGÃO ELETRÔNICO 90001/2026-
MMA

PROCESSO Nº 02000.008929/2024-98

Assunto: Recurso Administrativo - Pregão Eletrônico n.º 90001/2026 para a contratação de solução de tecnologia da informação e comunicação para OUTSOURCING DE IMPRESSÃO na modalidade FRANQUIA MENSAL de páginas mais EXCEDENTE, para atendimento de necessidades do Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima (MMA), para provimento de serviços de impressão corporativa para atendimento das necessidades organizacionais e funcionais, incluindo instalação de impressoras sob o regime de comodato, fornecimento de insumos e peças de reposição, exceto papel, e suporte técnico, conforme condições e exigências estabelecidas no Edital e seus Anexos.

O Pregoeiro **HOMERO VASCONCELOS BENEVIDES**, do Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima, instituído pela Portaria nº 748, de 27 de agosto de 2025, publicada no Diário Oficial da União – DOU em 28 de agosto de 2025, seção 2, página 46, procedeu a análise dos recursos administrativos, interpostos pelas empresas **ADVEN COMÉRCIO, LOCAÇÃO E SERVIÇOS LTDA - inscrita no CNPJ Nº 05.791.610/0001-74** e **TECHNOCOPY SERVICE LTDA - inscrita no CNPJ 04.496.615/0001-01**, denominadas **RECORRENTES**, por meio do qual apresentam suas razões recursais contra as decisões que julgaram como aceita a proposta de preços e habilitada à empresa **U.M. SOLUÇÕES EM IMPRESSÃO LTDA - inscrita no CNPJ Nº 11.984.609/0001-69**, denominada **RECORRIDA**.

1. DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

1.1. Preliminarmente, cabe informar que os recursos foram interpostos tempestivamente pelas empresas **ADVEN COMÉRCIO, LOCAÇÃO E SERVIÇOS LTDA** e **TECHNOCOPY SERVICE LTDA**. Igual observação vale para a licitante **U.M. SOLUÇÕES EM IMPRESSÃO LTDA**, que apresentou contrarrazões dentro dos ditames impostos pelo instrumento convocatório, em seu item 10.

1.2. Assim, atendidos os pressupostos de admissibilidade de interposição de recurso, quais sejam legitimidade *ad causam*, possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir, tempestividade e inconformismo da empresa insurgente, este Pregoeiro tomou conhecimento, para, à luz dos preceitos legais e das normas editalícias que regem a matéria, analisar os fundamentos expendidos pelas empresas Recorrentes.

2. DAS RAZÕES DAS RECORRENTES ADVEN COMÉRCIO, LOCAÇÃO E SERVIÇOS LTDA E TECHNOCOPY SERVICE LTDA

2.1. A Recorrente **ADVEN COMÉRCIO, LOCAÇÃO E SERVIÇOS LTDA** alega em suas razões, em síntese:

2.1.1. Nenhuma das declarações apresentadas pela Recorrida supre a exigência específica do item 24 do Anexo I. A declaração genérica de aceite ao edital não equivale à declaração expressa sobre a natureza e procedência dos equipamentos como novos e de primeiro uso — requisito que diz respeito à qualidade do bem a ser entregue e que foi exigido individualmente para cada tipo de

equipamento.

2.1.2. A proposta da Recorrida declara, como módulo de controle de liberação presencial da impressão, apenas 'PIN DIGITÁVEL', sem qualquer menção ao fornecimento de leitores de cartão RFID — seja como componente principal, seja como acessório incluso no escopo do fornecimento.

2.1.3. O exame sistemático do Termo de Referência revela inconsistência interna grave e não resolvida quanto ao número de equipamentos que integram o escopo da contratação. Ao longo do documento, três totais distintos são apresentados, sem que o TR reconcilie adequadamente as diferenças entre eles.

2.1.4. Os três vícios acima identificados — ausência de declaração de equipamentos novos, omissão sobre o RFID e indeterminação do quantitativo — não são defeitos isolados. Eles se potencializam mutuamente, produzindo um efeito sistêmico de distorção da competição que vai muito além de qualquer irregularidade formal.

2.2. A Recorrente **TECHNOCOPY SERVICE LTDA** alega em suas razões, em síntese:

2.2.1. Aponta que não se tem informações que a Recorrida seja uma revenda autorizada dos fabricantes XEROX e KYOCERA, capaz de apresentar documento solicitado no item 7.10.5 - para cumprimento na reunião inicial.

2.2.2. A proposta de preços da Recorrida indica ausência de opcional de leitor de RFID para autenticação dos usuários nos equipamentos do Tipo 1, 2 e 3 ofertados, o que descumpr os subitens 4.1.2.2, 4.1.2.3 e 4.5.4 do Termo de Referência.

2.2.3. Não foi apresentada pela Recorrida planilha ponto a ponto, com indicação de nome do documento e página que comprova o atendimento., conforme previsto no Anexo I – Requisitos Mínimos e Obrigatórios dos Produtos e Serviços.

2.2.4. Na proposta de preços da Recorrida foram apresentados e ofertados 2 (dois) fabricantes distintos, XEROX com modelo C8230 E KYOCERA MA4000cix e MA5500ifx, portanto não atende o item 4.1.3.1, do Termo de Referência.

2.2.5. Na proposta de preços da Recorrida não foi especificado como será feita a solução de OCR, para captura e processamento de documentos para produção de documentos tipo pdf pesquisável.

2.2.6. A juntada posterior da declaração de escritório, apresentada pela Recorrida, configuraria afronta aos princípios da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório e da igualdade de condições entre os licitantes, razão pela qual não pode ser admitida sua inclusão após o encerramento da fase de habilitação.

2.2.7. Os atestados de capacidade técnica, apresentados pela Recorrida, não atendem o presente edital, inclusive não foram enviados os contratos firmados para comprovação dos mesmos, incluindo a volumetria para atender 500.000 impressões anuais, quando solicitado pelo pregoeiro.

2.2.8. A Recorrida não apresentou atestado de capacidade técnica emitido pela CONAB, nos documentos que foram apresentados no momento da habilitação.

2.2.9. Houve a falta de assinatura do responsável legal dos balanços patrimoniais apresentados pela Recorrida.

2.2.10. A Recorrida não tem sede na cidade de Brasília, localizada na cidade de Itabuna/BA, mesmo realizando a declaração que instalará um escritório na cidade de Brasília até 60 dias, não deixou claro em sua proposta como conseguirá realizar a instalação dos equipamentos nas dependências do MMA, sem realizar a subcontratação, com prazo previsto para a entrega, instalação e integração de software de gerenciamento e bilhetagem, bem como a manutenção dos equipamentos conforme prazo previsto no item 4.10.2.

3. DAS CONTRARRAZÕES DA RECORRIDA U.M. SOLUÇÕES EM IMPRESSÃO LTDA

3.1. A Recorrida alega em suas contrarrazões para o recurso da ADVEN, em síntese:

3.1.1. Em sua proposta, declarou formalmente que “está de pleno acordo com todas as

condições estabelecidas no Edital e seus anexos”, o que inclui, obviamente, a exigência de equipamentos novos e de primeiro uso. O edital não exige uma declaração autônoma e destacada para cada item técnico, mas sim o cumprimento integral de todos os requisitos, o que foi feito.

3.1.2. A conjunção alternativa “ou” revela que o edital permite ambas as formas de autenticação, não sendo obrigatório o fornecimento de leitores RFID. O item 4.5.4 do Termo de Referência reitera essa alternativa, ao dispor que a autenticação pode ser “por meio de um PIN individualizado [...] ou pelo reconhecimento do RFID”, portanto, a oferta de PIN digitável atende plenamente ao requisito editalício.

3.1.3. O subitem 3.8 do Termo de Referência (fl. 28) é claro ao definir o quantitativo: • Impressoras em uso: 37 unidades • Reserva técnica: 7 unidades (4 monocromáticas A4 + 3 policromáticas A4) • Total: 44 equipamentos. Dispõe ainda que a Recorrente, ao participar do certame sem impugnar o edital, convalidou as disposições do Termo de Referência, inclusive os quantitativos nele previstos.

3.1.4. Não há qualquer ambiguidade editalícia que tenha prejudicado a isonomia. Pelo contrário, todos os licitantes tiveram acesso ao mesmo edital e às mesmas regras. A Recorrida interpretou o edital de forma literal e apresentou proposta de menor preço, dentro das opções técnicas permitidas.

3.2. A Recorrida alega em suas contrarrazões para o recurso da TECHNOCOPY, em síntese:

3.2.1. O subitem 7.10.5 do Termo de Referência estabelece que a apresentação das declarações/certificados do fabricante deverá ocorrer na reunião inicial, ou seja, após a assinatura do contrato, não na fase de habilitação ou de propostas. Trata-se de exigência a ser cumprida pela futura contratada, não de condição de habilitação prévia.

3.2.2. A Recorrida cumpriu integralmente essa exigência, tendo encaminhado, por meio do sistema eletrônico, os datasheets oficiais dos fabricantes (Xerox AltaLink C8235, Kyocera ECOSYS MA4000cix e Kyocera MA5500ifx), com a devida correlação dos requisitos do edital às páginas dos manuais, conforme se verifica nos autos do processo.

3.2.3. Que o módulo de liberação presencial pode ser “seja pelo reconhecimento do RFID dos crachás funcionais ou por digitação de senha pessoal (PIN)” (grifamos). A conjunção alternativa “ou” demonstra que as duas formas são opções mutuamente excludentes, não cumulativas.

3.2.4. A proposta da Recorrida enquadra-se perfeitamente nessa permissão: • Tipo 1 (A3 policromática): Xerox AltaLink C8235 (um fabricante); • Tipo 2 (A4 policromática): Kyocera ECOSYS MA4000cix (outro fabricante); • Tipo 3 (A4 monocromática): Kyocera MA5500ifx (mesmo fabricante do Tipo 2). Não há violação ao edital, pelo contrário, a Recorrida atendeu à regra supletiva expressamente prevista.

3.2.5. Os equipamentos ofertados (Xerox AltaLink C8235 e Kyocera ECOSYS MA4000cix/MA5500ifx) possuem, de fábrica, suporte a OCR embarcado ou integrado ao software de gerenciamento. A Recorrida não precisa descrever pormenorizadamente cada funcionalidade técnica, pois a proposta comercial e os datasheets anexos demonstram o atendimento global.

3.2.6. A declaração de escritório se trata de declaração de compromisso futuro, não de comprovação de condição preexistente (como sede ou filial). Por essa razão, o Pregoeiro, com acerto, realizou diligência para suprir a omissão formal, nos termos do art. 64 da Lei 14.133/2021 e do subitem 8.15 do Edital, que autorizam a complementação de documentos de cunho declaratório.

3.2.7. O atestado de capacidade técnica emitido pela Prefeitura de Guaiúba (assinado em 06/06/2024, conforme consta dos autos) é o documento hábil a comprovar a experiência da Recorrida. A Nota Técnica nº 1961/2026-MMA analisou esse atestado e concluiu, com base na documentação complementar (Edital do Pregão 01/2021 da Prefeitura de Guaiúba, Termo de Referência e contrato), que o objeto envolvia 54 impressoras com franquia mínima de 7.000 páginas mensais por equipamento, totalizando 4.536.000 impressões anuais. Ainda sobre o atestado de Guaiúba, dispõe que a Recorrente, por sua vez, apresenta um link para um contrato específico (2021.11.10.08) que, segundo sua alegação, teria apenas 3 impressoras, contudo, esse contrato não é o mesmo que deu origem ao atestado apresentado pela Recorrida.

3.2.8. A Recorrida também apresentou atestado da CONAB com previsão de 697.200 impressões anuais, conforme Nota Técnica. Portanto, o requisito de volumetria está sobejamente atendido.

3.2.9. Os balanços foram apresentados no sistema eletrônico do ComprasGov, e a Recorrida possui os arquivos originais assinados digitalmente por seu representante legal e por contador habilitado. A ausência de assinatura no PDF meramente visualizado não significa ausência de validade do documento, pois o envio pelo sistema já pressupõe a responsabilidade da licitante pela veracidade das informações.

3.2.10. A Recorrida declarou que instalará escritório próprio em Brasília no prazo de 60 dias, o que demonstra que executará o contrato com seus próprios meios, sem necessidade de subcontratação.

3.2.11. Os atestados apresentados pela Recorrida (especialmente os de Guaiúba, CONAB, IFNMG, etc.) comprovam a execução de serviços de outsourcing de impressão com fornecimento de equipamentos, insumos, manutenção e software de gerenciamento. A integração com RFID, sendo uma das formas de autenticação, decorre naturalmente da solução e não precisa ser comprovada separadamente.

4. DOS FATOS

4.1. A sessão pública do Pregão Eletrônico nº 90001/2026 foi aberta no dia 11/05/2026, contando com a participação de 07 (sete) empresas para o Grupo licitado, conforme consta no Termo de Julgamento.

4.2. Realizada a fase de lances, a licitante U.M. SOLUÇÕES EM IMPRESSÃO LTDA foi a melhor classificada para o Grupo, tendo apresentado sua proposta de preços, após realizada a convocação, juntamente aos documentos complementares da proposta.

4.3. A proposta foi encaminhada ao Setor Técnico (CGTI) para análise, que solicitou diligência quanto aos prospectos dos modelos que trabalham com integração elétrica de 127 volts dispondo que o edital prevê que os equipamentos atendam a tensão de 220 volts, mas abre a possibilidade de serem aceitos modelos que trabalhem com 110 volts desde que esses equipamentos sejam entregues com estabilizador/transformador para 220 volts. Dessa forma, a diligência questionou o licitante sobre se todos os equipamentos serão entregues com esse equipamento adicional, sem custos adicionais, pois a informação de que os equipamentos serão entregues com + opcionais e + acessórios não garantem os transformadores para 220 volts.

4.4. Efetuada a diligência durante a Sessão Pública, a licitante U.M. SOLUÇÕES apresentou declaração dispondo que os referidos transformadores atenderão às necessidades técnicas dos equipamentos disponibilizados, incluindo conversão de tensão elétrica de 220V para 110V, quando necessário, garantindo a adequada operação dos equipamentos instalados nas dependências da Contratante, sem ônus adicional à Administração Pública.

4.5. A proposta foi encaminhada novamente ao Setor Técnico, o qual dispôs que foi realizada a verificação e a compatibilidade entre as especificações técnicas descritas no Anexo I do TR e do Edital e as comparou com as descrições das especificações técnicas declaradas pelos respectivos fabricantes. Feita essa verificação que checou item a item as especificações contidas no Anexo I com as descritas nos prospectos dos modelos, o Setor Técnico chegou à conclusão que as impressoras fornecidas, constantes na proposta de preços, atendem perfeitamente as especificações exigidas para atendimento às necessidades do MMA.

4.6. Dessa forma, verificadas as condições de regularidade da licitante, nos termos do subitem 7.1, e ainda pelo atendimento às especificações técnicas e condições de exequibilidade estipuladas no Edital e seus Anexos, concluiu-se que a proposta de preços da licitante U.M. SOLUÇÕES EM IMPRESSÃO LTDA comprovou o atendimento às regras estipuladas no Edital, motivo pelo qual foi aceita e classificada para a fase de habilitação.

4.7. Iniciada a fase de habilitação, a licitante U.M. SOLUÇÕES EM IMPRESSÃO LTDA apresentou seus documentos de habilitação, após convocação realizada durante a Sessão Pública. A análise inicial dos documentos de habilitação da licitante apresentou a necessidade de realização de diligência em dois pontos:

I - Apresentação de declaração formal de que o fornecedor possui ou instalará escritório em Brasília- DF, o que deverá ser comprovado no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contado a partir da vigência do contrato, conforme consta no 10.31 do Termo de Referência. Caso a licitante entenda que não poderá manter escritório, que tal informação seja apresentada formalmente.

II - Apresentação de documentos que demonstrem o volume de impressão nos atestados apresentados, que poderão ser comprovados por meio dos contratos, anexos, entre outros documentos pertinentes ao caso de tal modo que possa ser avaliado o volume de impressões aplicados.

4.8. Para o atendimento ao primeiro ponto, a licitante apresentou declaração formal dispondo que instalará escritório na cidade de Brasília-DF, **no prazo máximo de 60 (sessenta) dias**. Já para o segundo ponto, a licitante apresentou o Edital N.º 90.016/2024 da COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB e a proposta de preços da empresa para participação no pregão da CONAB, onde os dois documentos apresentados fazem referência ao atestado técnico apresentado pela licitante U.M SOLUCOES, emitido pela CONAB.

4.9. Posteriormente, solicitou-se análise ao Setor Técnico quanto aos seguintes pontos da habilitação técnica da licitante:

I - Verificar se os atestados de capacidade técnica apresentados comprovam a experiência mínima de 02 (dois) anos do fornecedor na prestação dos serviços, em períodos sucessivos ou não, sendo aceito o somatório de atestados de períodos diferentes, nos termos do subitem 10.30.1.1. do Termo de Referência.

II - Verificar se os atestados apresentados dispõem de volume de pelo menos 500.000 impressões anuais, considerando os documentos apresentados em sede de diligência.

III - Verificar se os atestados de capacidade técnica apresentados comprovam instalação e suporte técnico de no mínimo 25 impressoras, nos termos do subitem 10.30.1.3. do Termo de Referência.

4.10. Como resposta, o Setor Técnico apontou que:

I - Verifica-se que os atestados emitidos pelo Ministério da Agricultura e Pecuária, pela Artprint e pela Prefeitura de Guaiúba/CE atendem ao requisito de dois anos de experiência individualmente. Pelos atestados apresentados a empresa já atua no segmento desde 26/11/2019.

II - Verifica-se que os atestados emitidos pela Prefeitura de Guaiúba/CE e pela CONAB possuem volumetrias superiores a 500.000 cópias, ainda pode-se observar que a volumetria de todos os anos após 2022 superam a volumetria mínima requerida.

III - Pela a análise a empresa a partir de novembro de 2021 manteve, a partir dos atestados apresentados, número de impressoras superior a 25 equipamentos, dessa forma atendendo a esse quesito.

4.11. Verificada a análise do Setor Técnico, a análise do Pregoeiro constatou que os atestados de capacidade técnica apresentados demonstraram atendimento da seguinte forma:

- Para o subitem 10.30.1.1 - Atestados que demonstram atendimento: 1) Atestado emitido pelo Ministério da Agricultura e Pecuária; 2) Atestado emitido pela Artprint; 3) Atestado emitido pela Prefeitura de Guaiúba; 4) Atestado emitido pelo Instituto Federal do Norte de Minas Gerais. Demonstrou a realização das atividades entre o período 26/11/2019 a 15/02/2025.
- Para o subitem 10.30.1.2 - Atestado que demonstra atendimento: 1) Atestado emitido pela Prefeitura de Guaiúba. Demonstrou ter praticado o volume mínimo de 4.536.000 anuais.
- Para o subitem 10.30.1.3 - Atestados que demonstram atendimento: 1) Atestado emitido pelo Ministério da Agricultura e Pecuária; 2) Atestado emitido pela Prefeitura de

Bonfinópolis de Minas; 3) Atestado emitido pela Hellengraf; 4) Atestado emitido pela Artprint; Atestado emitido pela Prefeitura de Guaiúba; 5) Atestado emitido pelo Instituto Federal do Norte de Minas Gerais. Demonstrou entre o período de 10/11/2021 a 08/11/2024 atividade de instalação e suporte técnico de 130 impressoras pelo somatório dos seis atestados mencionados no tópico anterior.

4.12. Cumpre ressaltar que foram verificadas também as condições de habilitação jurídica, habilitação fiscal, social e trabalhista, qualificação econômico-financeira, estando todas de acordo com os termos do Edital e seus anexos.

4.13. Assim, verificados os atendimentos da habilitação jurídica; habilitação fiscal, social e trabalhista; qualificação econômico-financeira; bem como da habilitação Técnica e ainda por apresentar situação regular no SICAF, a licitante U.M. SOLUÇÕES EM IMPRESSÃO LTDA foi considerada habilitada ao certame naquele momento.

4.14. Após a habilitação da licitante U.M. SOLUÇÕES, foram registradas 2 (duas) intenções de recursos das seguintes empresas: ADVEN COMÉRCIO, LOCAÇÃO E SERVIÇOS LTDA E SERVICOS LTDA e TECHNOCOPY SERVICE LTDA . A licitante ADVEN apresentou seu recurso no dia 02/06/2026, enquanto que a licitante TECHNOCOPY apresentou seu recurso dia 08/06/2026, sendo os registros dos dois recursos efetuados de maneira tempestiva via sistema Compras.gov.

4.15. Posteriormente a licitante U.M. SOLUÇÕES EM IMPRESSÃO LTDA apresentou suas contrarrrazões, sendo o seu registro também efetuado de maneira tempestiva via sistema Compras.gov.

4.16. Cabe dizer que os fatos aqui transcritos estão dispostos conforme constam os registros do Termo de Julgamento do Pregão Eletrônico 90001/2026.

5. DO MÉRITO

5.1. Preliminarmente à valoração do mérito das alegações contidas nas peças recursais, importa ressaltar que foram observados pelo pregoeiro e pela equipe de apoio, durante todo o transcorrer da Sessão Pública e desta fase recursal, os princípios básicos norteadores do procedimento licitatório, prescritos no caput do art. 5º da Lei nº 14.133/2021, *in verbis*:

“Art. 5º - Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).” (*grifamos*).

5.2. Faz-se importante enfatizar que uma licitação passa por uma série de atos concatenados, que se desenvolvem na sua fase interna e culminam com a fase externa, na disputa dos licitantes pelo objeto licitado e em seguida pela execução contratual.

5.3. A jurisprudência da Corte de Contas da União traz o entendimento que: "as contratações públicas ocorrem por meio de um processo de trabalho composto por três etapas interconectadas: o planejamento da contratação, a seleção do fornecedor e a gestão do contrato. Essas fases estão inter-relacionadas e o resultado da fase subsequente depende do resultado da fase anterior. Acórdão 1321/2014 - Plenário".

5.4. Sob a ótica do planejamento da contratação, a doutrina traz o seguinte entendimento: "É o planejamento (fase interna) que condiciona todas as demais fases e etapas do processo e determina ou não o sucesso da contratação. Logo, ela é a mais importante de todas as fases, e não a licitação ou o contrato. MENDES, Renato Geraldo. O Processo de Contratação Pública Fases, Etapas e Atos. 1ª ed. Curitiba: Zênite, 2012. p 30."

5.5. Desta feita, a definição do objeto passa por um amplo estudo, o qual é refletido no Estudo Técnico Preliminar - ETP, anexo do Edital, no qual se verifica as melhores condições para a licitação, pensando na melhor opção para as necessidades da Administração Pública. Em seguida, a partir dos estudos técnicos preliminares, o Termo de Referência ou o Projeto Básico é o documento que deve conter os elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar o objeto da licitação.

5.6. Concluídos, tornou-se o Edital a lei da licitação, criando-se um vínculo tanto para a Administração quanto para os licitantes. Assim, respeitando tais preceitos, este Pregoeiro, buscou analisar, de forma clara e objetiva, a conformidade das propostas com os requisitos estabelecidos no Instrumento Convocatório, ou seja, a análise do objeto ofertado de acordo com o edital, conforme dispõe o Art. 34 da Lei nº 14.133/2021.

5.7. As razões recursais apresentadas questionaram aspectos técnicos tanto da elaboração do Termo de Referência, como pela aceitação da proposta de preços e habilitação da Recorrida, motivo pelo qual foi solicitada a análise do Setor Técnico desta licitação (CGTI) nesta fase recursal, para complementação das análises dos recursos, que estará distribuída nos pontos discutidos abaixo.

5.8. Diante desta breve explanação, no que toca aos procedimentos da licitação e da análise das peças recursais, adentra-se aos questionamentos das Recorrentes.

5.9. **MÉRITO DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE ADVEN COMÉRCIO, LOCAÇÃO E SERVIÇOS LTDA:**

5.10. O recurso administrativo da Recorrente aponta três questionamentos centrais, sendo eles: (i) ausência de declaração da Recorrida de equipamentos novos e de primeiro uso; (ii) omissão quanto ao fornecimento de leitores RFID na proposta de preços da Recorrida; (iii) inconsistência interna do edital quanto ao quantitativo de equipamentos.

5.11. Os dois primeiros pontos se referem a aspectos referentes a proposta de preços da Recorrida, enquanto que o terceiro diz respeito à elaboração do Termo de Referência.

5.12. Por fim, a Recorrente dispôs que o o efeito combinado desses três pontos centrais recursais interferiu sobre a formação de preços e a isonomia do certame, que se potencializam mutuamente, produzindo um efeito sistêmico de distorção da competição.

5.13. No entanto, a verificação específica de cada ponto, indica que houve, na avaliação da proposta de preços, estrito cumprimento aos termos estipulados no Termo de Referência, bem como que a elaboração do Termo de Referência trouxe de maneira taxativa o número de equipamentos adequados para a contratação.

Ausência de declaração da Recorrida de equipamentos novos e de primeiro uso

5.14. Sobre a ausência de declaração da Recorrida de que os equipamentos são novos e de primeiro uso, cabe dizer que tal circunstância se insere estritamente na fase de execução contratual, sendo, portanto, sua verificação a ser efetuada no momento em que o contrato começar a ser executado.

5.15. Tal exigência se encontra no subitem 4.1.1.2, no capítulo 4 - Requisitos da Contratação, no Termo de Referência e traz a seguinte redação:

4.1.1.2. Fornecimento de equipamentos novos, de primeiro uso, que estejam em linha de produção e que não seja prevista sua descontinuidade por pelo menos 2 anos após a homologação do certame licitatório.

5.16. Pela própria inteligência do dispositivo, e por estar inserido no capítulo dos requisitos da contratação, representa as condições, especificações e exigências necessárias para a execução contratual.

5.17. Não consta qualquer exigência no Termo de Referência, durante a fase licitatória, para que o licitante apresente-se qualquer declaração referente ao o uso de equipamentos novos e de primeiro uso, mas em contrapartida, pela própria inteligência do subitem 4.1.1.2 do Termo de Referência, tal exigência se torna obrigatória durante a execução contratual, de tal forma que não cumprida, a empresa estará sujeita às sanções previstas no Edital e seus Anexos, bem como àquelas previstas na Lei 14.133/2021.

5.18. Neste mesmo sentido, dispôs o Setor Técnico em sua análise para este ponto:

a) A equipe técnica entende que todos os licitantes já sabem que uma das condições imprescindíveis é que os equipamentos, a serem entregues, sejam novos, de primeiro uso, em processo de fabricação e em linha de produção, atendendo ao especificado no item 4.1.1.2 do Termo de Referência que afirma: "Fornecimento de equipamentos novos, de primeiro uso, que estejam em linha de produção e que não seja prevista sua descontinuidade por pelo menos 2 anos após a homologação do certame licitatório." Assim, entendemos que a empresa não se furtará ao cumprimento desta condição pois isso implicaria no imediato cancelamento do contrato, desde a verificação das condições das máquinas entregues e culminando com uma sanção a ser aplicada

pela área administrativa, que a impediria de participar de outros processos seletivos. Portanto, do ponto de vista técnico, temos que aguardar a entrega das máquinas para atestar o cumprimento da condição.

5.19. Em seus documentos de habilitação, a Recorrida apresentou declaração demonstrando ciência das obrigações constantes no edital e no Termo de Referência, e que concorda com estas disposições. Tem-se ainda que a própria participação no certame exige que todos os licitantes declarem ciência em relação ao inteiro teor do ato convocatório e dos seus anexos, concordando com suas condições, respondendo pela veracidade das informações prestadas, na forma da lei, estando então inseridas a concordância às condições estabelecidas no subitem 4.1.1.2 bem como às demais condições do Termo de Referência no constante à execução contratual.

Omissão quanto ao fornecimento de leitores RFID na proposta de preços da Recorrida

5.20. Sobre a omissão quanto ao fornecimento de leitores RFID na proposta de preços da Recorrida, verifica-se em pelos menos quatro pontos no Edital e seus Anexos que a solução traz a opção para que a autenticação do usuário seja feita por meio de um PIN individualizado, para liberação efetiva da impressão, da cópia ou da digitalização, ou pelo reconhecimento do RFID do crachá do usuário, conforme se verifica pelo subitem 4.5.4 do Termo de Referência:

4.5.4. A solução deve permitir autenticação dos usuários no AD (Active Directory, em inglês) através do protocolo LDAP, por meio de um PIN individualizado, para liberação efetiva da impressão, da cópia ou da digitalização, ou pelo reconhecimento do RFID do crachá do usuário.

5.21. O uso da conjunção "ou" ao presente caso indica claramente que pelo menos uma das duas condições impostas precisa acontecer para a aceitação da proposta, seja pela opção do PIN seja pelo RFID, não sendo exigido que as duas opções ocorram ao mesmo tempo.

5.22. A interpretação indicada acima também pode ser verificada no Anexo I do Termo de Referência - Requisitos Mínimos e Obrigatórios dos Produtos e Serviços, onde consta como requisito obrigatório, para cada um dos três tipos de impressora, que a permissão da liberação da impressão de modo presencial do usuário junto à impressora seja realizado pelo reconhecimento do RFID dos crachás funcionais ou por digitação de senha pessoal.

5.23. Acaso as duas opções tivessem que ser atendidas concomitantemente, o texto deveria ser apresentado com a partícula "e" onde as duas opções tinham que ser cumpridas, no entanto o uso do "ou" indica que a escolha por um dos itens já demonstra o atendimento a este requisito.

5.24. Segue a manifestação do Setor Técnico a este ponto:

b) A licitante já declarou que fez a opção pela entrega de dispositivos para digitação do PIN para todos os equipamentos e isso também será objeto de verificação quando da entrega das máquinas e seus acessórios. Assim, a opção da empresa não foi a de entregar leitores de RFID e sim de entregar os dispositivos de digitação do PIN individual, como consta nas especificações técnicas dos equipamentos que o uso do RFID é opcional, item do Anexo I do TR, conforme abaixo transcrito:

a. “Módulo que permita a liberação da impressão de modo presencial do usuário junto à impressora, seja pelo reconhecimento do RFID dos crachás funcionais **ou** por digitação de senha pessoal (item não necessariamente nativo ou original do modelo);”

Além disso, o item 4.5.4 do TR informa: "4.5.4. A solução deve permitir autenticação dos usuários no AD (Active Directory, em inglês) através do protocolo LDAP, por meio de um PIN individualizado, para liberação efetiva da impressão, da cópia ou da digitalização, ou pelo reconhecimento do RFID do crachá do usuário." Assim, a mesma condição opcional de escolha entre o PIN digitável e o leitor de RFID, está confirmado.

Por fim, com relação ao uso ou não do RFID, essa questão já foi equacionada quando foi declarada nos documentos oficiais quando foi manifestada que os licitantes poderiam apresentar uma das duas opções disponíveis, ou seja, optar pelo leitor do RFID ou pelo teclado de digitação do PIN, já que a redação deixou claro com a conjunção OU que é uma conjunção coordenativa em língua portuguesa, cuja sua principal função é estabelecer uma relação de **alternância** ou **exclusão**, indicando opções, escolhas, ou equivalências entre dois ou mais termos ou orações. Assim, os licitantes puderam optar pelo sistema que desejasse e fizesse mais sentido em relação ao custo de sua cotação.

5.25. Dessa forma, a proposta de preços da Recorrida apresentou expressamente que o tipo de módulo de controle de liberação presencial da impressão será efetuado por PIN digitável, o que atende ao

disposto no subitem 4.5.4 do Termo de Referência.

Inconsistência interna do edital quanto ao quantitativo de equipamentos

5.26. Sobre o quantitativo de equipamentos, consta que sua definição foi apontada no subitem 3.8 do Termo de Referência:

3.8 Conforme a apuração e proposta feita no ETP, utilizando-se da planilha da Portaria 370 acima, a nova contratação deve distribuir as seguintes quantidades de máquinas em cada tipo, já adaptada à proposta defendida no ETP: Impressora Multifuncional A4 Monocromática: 19 Impressora Multifuncional A4 Policromática: 9 Impressora Multifuncional A3 Policromática: 9 Total de Impressoras: 37

Reserva técnica: 4 impressoras Monocromáticas A4 e 3 impressoras Policromáticas A4.

Obs.: A diferença entre as 56 impressoras indicadas no item 3.6 e as 44 contidas acima, é resultado das trocas efetuadas conforme a proposta contida no ETP e acatada neste TR.

5.27. Conforme se verifica, foi estipulado o número total de 37 impressoras para a contratação, sendo 19 delas multifuncionais A4 monocromática, 9 delas multifuncionais A4 policromática e 9 delas multifuncionais A3 policromática, constando ainda a reserva técnica de 4 impressoras monocromáticas A4 e 3 impressoras policromáticas A4.

5.28. O número de 56 impressoras apontado no subitem 3.6 do Termo de Referência se trata, como apontado no texto, de número referencial, com base na Portaria SGD/MGI nº 370, de 8 de março de 2023, mas que adequado à realidade do Ministério, definiu-se o número total em 37 impressoras, por entender que é necessário manter a mesma configuração disponível atualmente no ambiente, de modo a evitar dissidências e reclamações internas, pelo que apresentou a proposta contida no ETP, que ainda permitirá um reserva técnica para solicitação futura, conforme dispõe o subitem 3.7 do Termo de Referência.

5.29. Assim, o demonstrativo do estudo para definição do quantitativo se encontra amparado no item 3 do Termo de Referência, onde resta estabelecida a definição das quantidades a serem contratadas.

5.30. Neste mesmo sentido o Setor Técnico apontou em sua análise o quantitativo de impressoras:

c) Segundo informações da área responsável pela licitação, a proposta da empresa que está classificada em primeiro lugar, não informou as quantidades de cada tipo de máquina, informou em sua proposta as quantidades dos volumes de impressão. O entendimento é que no item 3.8 do TR foi seguido. Mas, partir de uma diligência, o licitante apresentou um atestado comprovando a quantidade de máquinas fornecidas, sem no entanto, esclarecer o quantitativo efetivamente impresso. No entanto, do ponto de vista técnico, se a licitante atestou que entregou as máquinas e que as mesmas, por sua capacidade de impressão tendem a atender ao volume dimensionado, entendemos que esse ateste é razoável.

d) Em relação ao quantitativo dos equipamentos, a aplicação da Portaria 370, definiu claramente a quantidade de equipamentos para o volume histórico identificado. O que foi feito em relação as definições das quantidades de cada tipo, foi respeitar a realidade atual de modo que não houvesse prejuízo a nenhuma das áreas. Dessa forma, foi proposto nos documentos oficiais da contratação, um ajuste para que o MMA pudesse manter o que temos no ambiente. Com isso, foram propostas as trocas que estão claramente evidenciadas nos documentos. O que pode ter ficado de dúvida na interpretação é sobre as reservas decorrentes das trocas realizadas. Esclarecemos então, que essas reservas são meramente estratégicas, ou seja, apenas serão demandadas na eventual ocorrência, de um futuro próximo ou distante, de um quantitativo de consumo muito superior ao que o estimado. Nesse caso, a empresa não tem que fornecer esses equipamentos "de reserva" como se fosse um estoque, mas simplesmente saber que, em caso de uma elevação eventual da demanda, essa quantidade "reserva" poderá ser demandada, momento no qual as impressoras deverão ser entregues, mediante ordem de serviço e no estrito limite da reserva. Assim, do ponto de vista técnico, se a licitante entregar os quantitativos de máquinas identificados no item 3.8 do Termo de Referência, isso satisfaz a necessidade identificada.

Assim, os quantitativos exatos para a contratação estão definidos no item 3.8 e são: 19 Impressoras Multifuncionais A4 Monocromáticas, 9 Impressoras Multifuncionais A4 Policromáticas e 9 Impressoras multifuncionais A3 Policromáticas, num total de 37 impressoras.

5.31. Cabe dizer que tais questionamentos caberiam ter sido apresentados durante a fase de impugnação ao Edital, ocorrida antes da abertura das propostas, onde permite que a Administração avalie tais questionamentos e efetue as mudanças necessárias no Edital e seus Anexos, caso sejam demonstradas

sua pertinência. A fase recursal não se mostra como momento adequado para discutir cláusulas ou regras do Termo de Referência.

5.32. Assim, a participação da licitante no certame, sem ter apresentado qualquer impugnação, induz tacitamente à sua concordância aos termos estabelecidos.

5.33. Há mais, a proposta de preços da Recorrida obedeceu aos ditames do Edital e seus Anexos, bem como seguiu ao modelo de proposta de preços, disposto como anexo do Termo de Referência, estando, portanto, aderente ao quantitativo de 37 impressoras, e ainda quanto à reserva técnica, exposta de maneira explícita na proposta de preços.

Conclusão para o Recurso da Recorrente ADVEN COMÉRCIO, LOCAÇÃO E SERVIÇOS LTDA

5.34. Ante ao exposto, verifica-se que as alegações expostas pela licitante ADVEN não demonstraram argumentações ou fatos que demonstrem a revisão do ato que aceitou a proposta de preços da Recorrida. A análise exposta resulta que a proposta de preços da Recorrida obedeceu aos ditames estabelecidos no Edital e seus Anexos.

5.35. Cabe acrescentar ainda que a Recorrida declarou no momento do cadastramento da proposta inicial, em campo próprio do sistema, que manifesta ciência em relação ao inteiro teor do ato convocatório e dos seus anexos, concordando com as condições, bem como, apresentou, durante a fase de habilitação, declaração estando de pleno acordo com todas as condições estabelecidas no Edital e seus Anexos, conforme consta ainda em suas contrarrazões, demonstrando seu compromisso aos termos estabelecidos.

5.36. No que tange ao questionamento sobre o quantitativo de impressoras definidos para a contratação constante no Termo de Referência, restou demonstrado que a sua definição foi estabelecida no item 3 do Termo de Referência, em estudo demonstrativo onde se apurou o total de 37 impressoras mais a reserva técnica de 4 impressoras monocromáticas A4 e 3 impressoras policromáticas A4. Foi demonstrado ainda que a fase recursal não se apresentou como meio hábil para tal questionamento, tendo em vista não ter havido qualquer impugnação ao Edital da Recorrente sobre o assunto.

5.37. O Setor Técnico dispôs em sua conclusão para o Recurso da ADVEN que entende superadas as dúvidas apresentadas e que o recurso apresentado não pode prosperar.

5.38. Desta feita, por não ter demonstrado fatos ou argumentos capazes de reformular a decisão do pregoeiro, tem-se o recurso como improcedente.

MÉRITO DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE TECHNOCOPY SERVICE LTDA

5.40. A peça recursal da Recorrente aborda pontos para a não aceitação da proposta de preços e para a inabilitação da Recorrida, de tal forma que para melhor visualização desta análise, os temas serão discutidos pelos tópicos indicados abaixo, de acordo com as alegações efetuadas no recurso.

Falta de informações que a Recorrida seja uma revenda autorizada dos fabricantes XEROX e KYOCERA, não apresentação da planilha ponto a ponto, e não foi especificado como será feita a solução de OCR

5.41. Não consta no Edital e seus Anexos qualquer exigência, na fase licitatória, para que os produtos ofertados sejam realizados por uma revenda autorizada. Cabe dizer tal circunstância, caso exigida, teria que possuir justificativa robusta, já que teria grande potencial em restringir a competitividade do certame, sob risco de infringir a Lei 14.133/2021 bem como as determinações do TCU, o que ao presente caso não foi demonstrada qualquer necessidade para tal requisito.

5.42. A apresentação das declarações/certificados do fabricante, exigida no subitem 7.10.5 do Termo de Referência, está claramente inserida no momento da execução contratual, para melhor averiguação dos produtos fornecidos, estando este subitem dentro do momento de reunião inicial para a contratação, portanto, tal questão somente poderá ser averiguada após a assinatura do contrato, e acaso não cumprida, a empresa estará sujeita às sanções administrativas estabelecidas tanto no Edital e seus Anexos quanto às da Lei 14.133/2021.

5.43. Os serviços serão efetivamente recebidos após a etapa de medição que consiste em: verificação dos serviços entregues, sejam quanto à produção dos resultados acordados, da execução ou não com a qualidade mínima exigida ou quando deixar de utilizar materiais e recursos exigidos para a

execução, ou utilizar qualidade ou quantidade inferior à demanda, sendo verificado efetivamente os equipamentos/serviços recebidos pela Administração, e demais etapas de recebimento provisório e definitivo, previstas no tópico 8 do Termo de Referência.

5.44. Mesmo raciocínio vale para a apresentação da planilha ponto a ponto e para a solução OCR, que também é exigência a ser verificada no momento da execução contratual, e não durante a fase licitatória.

5.45. A apresentação da planilha ponto a ponto está disposta no Anexo I do Termo de Referência - Requisitos Mínimos e Obrigatórios dos Produtos e Serviços, trazendo em seu próprio texto que os equipamentos tenham essas configurações mínimas a serem utilizadas pela Contratada para sustentar os serviços e atender ao volume requerido e na quantidade de máquinas requeridas.

5.46. O Setor Técnico dispõe que a verificação da planilha ponto a ponto será realizada após a formalização contratual, conforme subitem 7.8 do Termo de Referência:

A Equipe técnica foi instada a avaliar os prospectos técnicos das impressoras e os avaliou item a item comparando-os com os requisitos exigidos no Anexo I e concluiu que todas as máquinas oferecidas atendem perfeitamente às exigências editalícias. Ademais, não foi exigido que nesse momento do certame, seja apresentada a planilha ponto a ponto. Uma vez que conforme o item 7.8 na reunião serão esclarecidas todas as dúvidas a cerca da execução do contrato, além da verificação das exigências do item 7.10.5 em relação às declarações/certificados do fabricante, "*comprovando que o produto ofertado possui a garantia solicitada neste termo de referência.*" E isso será feito após a formalização do contrato;

5.47. Há mais, a Recorrida apresentou os datasheets oficiais dos fabricantes (Xerox AltaLink C8235, Kyocera ECOSYS MA4000cix e Kyocera MA5500ifx), conforme informado em suas contrarrazões, sendo as informações necessárias para a análise da proposta de preços.

5.48. A reprodução OCR, constante no subitem 4.1.1.7, também é exigência a ser verificada durante a execução contratual, estando a contratada obrigada a fornecer reprodução, cópia e digitalização com suporte a imagens e tecnologia OCR ativa nos equipamentos (reconhecimento óptico de caracteres).

5.49. Assim, não foi exigida durante a fase licitatória a especificação de como será feita a solução OCR, mas sim que tal dispositivo esteja apto a ser utilizado nos equipamentos ofertados para a contratação. A manifestação do Setor Técnico a este caso dispõe que a solução OCR só depende de um software que já vem incorporado às funcionalidades da impressora, e portanto, será otimizado quando da instalação das máquinas no ambiente:

Como dito, todas as máquinas tiveram seus requisitos técnicos validados e foram aprovados. Todas as máquinas são multifuncionais o que significa que permitem a impressão, a digitalização e a cópia. Isso é possível porque todas as multifuncionais dispõem de mesa digitalizadora incorporada, o que permite não apenas o escaneamento de imagens como também de textos. O OCR só depende de um software que já vem incorporado às funcionalidades da impressora, e portanto, será otimizado quando da instalação das máquinas no ambiente. Também não cabe exigir um software de OCR específico, pois isso já é fornecido pela solução e aderente ao firmware instalado em cada máquina;

5.50. Considera-se a este assunto a alegação da Recorrida afirmando que os equipamentos ofertados (Xerox AltaLink C8235 e Kyocera ECOSYS MA4000cix/MA5500ifx) possuem, de fábrica, suporte a OCR embarcado ou integrado ao software de gerenciamento, conforme disposto nas contrarrazões.

A proposta de preços da Recorrida indica ausência de opcional de leitor de RFID

5.51. A mesma questão foi levantada pela Recorrente ADVEN, cabendo aqui a mesma resposta já transmitida naquele tópico, onde foi visto que a autenticação do usuário pode ser feita por meio de um PIN individualizado, para liberação efetiva da impressão, da cópia ou da digitalização, ou pelo reconhecimento do RFID do crachá do usuário.

5.52. Segue abaixo a resposta do Setor Técnico a este ponto:

A licitante ora classificada em primeiro lugar, já declarou que fez a opção pela entrega de dispositivos para digitação do PIN para todos os equipamentos e isso também será objeto de verificação quando da entrega das máquinas e seus acessórios. Assim, a opção da empresa não foi a de entregar leitores de RFID e sim de entregar os dispositivos de digitação do PIN individual.

Com relação ao uso ou não do RFID, essa questão já foi equacionada quando foi declarada nos documentos oficiais e foi manifestado que os licitantes poderiam apresentar uma das duas opções disponíveis, ou seja, optar pelo leitor do RFID ou pelo teclado de digitação do PIN, pois, como previsto no item 4.5.4 do Termo de Referência é estabelecido que: "A solução deve permitir autenticação dos usuários no AD (Active Directory, em inglês) através do protocolo LDAP, por meio de um PIN individualizado, para liberação efetiva da impressão, da cópia ou da digitalização, ou pelo reconhecimento do RfiD do crachá do usuário." A redação deixou claro com a conjunção **OU** essa possibilidade de escolha. Essa conjunção que é uma conjunção coordenativa em língua portuguesa, cuja sua principal função é estabelecer uma relação de **alternância** ou **exclusão**, indicando opções, escolhas, ou equivalências entre dois ou mais termos ou orações. Assim, os licitantes puderam optar pelo sistema que desejasse e fizesse mais sentido em relação ao custo de sua cotação;

5.53. Assim, a proposta de preços da Recorrida apresentou expressamente que o tipo de módulo de controle de liberação presencial da impressão será efetuado por PIN digitável, o que atende ao disposto no subitem 4.5.4 do Termo de Referência.

Na proposta de preços da Recorrida foram apresentados e ofertados 2 (dois) fabricantes distintos, XEROX com modelo C8230 E KYOCERA MA4000cix e MA5500ifx

5.54. A exigência constante no subitem 4.18.4 do Termo de Referência aponta que cada tipo de impressora deverá ser de um único fabricante e modelo, variando apenas conforme o formato de impressão (A3, A4 policromática e A4 monocromático).

5.55. Tal dispositivo indica que a uniformidade dos equipamentos por fabricante deve estar aderente a cada tipo de impressora, e não à solução como um todo.

5.56. Conforme se verifica no Anexo I do Termo de Referência - Requisitos Mínimos e Obrigatórios dos Produtos e Serviços, foram estabelecidos três tipos de impressoras para a contratação, sendo eles A3 policromática, A4 policromática e A4 monocromático, conforme também o subitem 4.18.4 comentado acima, de tal forma que para cada um dos tipos deve haver a uniformidade do fabricante, conforme próprio texto disposto no tópico 4 do Anexo I do Termo de Referência, onde tem que "Não será aceito modelos de marcas e fabricantes diferentes dentro do mesmo tipo escolhido para utilização, ou seja, a quantidade de cada tipo tem que ser atendida pelo mesmo modelo, marca e fabricante".

5.57. Neste mesmo sentido está disposta a análise do Setor Técnico:

A exigência definida nos documentos oficiais de contratação declara a possibilidade de que as impressoras a serem fornecidas, dentro de um mesmo tipo, sejam de um único modelo/fabricante conforme os argumentos apresentados. Isso está definido no item 4.18.4 que determinou: "Cada tipo de impressora deverá ser de um único fabricante e modelo, variando apenas conforme o formato de impressão (A3, A4 policromática e A4 monocromático)." Não foi determinado que todas as impressoras de todos os tipos sejam de um único fabricante, embora isso não seja proibido. Assim, um licitante poderia cotar impressoras de um único fabricante para cada um dos modelos (tipo 1, 2 e 3 já que os modelos seriam certamente diferentes), ou optar por apresentar até mesmo um fabricante diferente para cada tipo, embora não pudesse cotar mais de um modelo diferente por tipo, ou seja, mais de um modelo para o tipo 1, ou 2 ou 3. Dessa forma, os fabricantes e modelos apresentados, estão alinhados para atender ao MMA, de modo a não ficarmos, novamente, com diversos modelos diferentes de impressoras dentro de um mesmo tipo e com dificuldades de integração ao ambiente, o que não será aceito;

5.58. Neste sentido, a proposta de preços obedeceu ao comando de um único fabricante para cada tipo de impressora, já que para o tipo A3 policromática o fabricante escolhido foi Xerox, e para os tipos A4 policromática e A4 monocromático foi escolhido o fabricante Kyocera.

A juntada posterior da declaração de escritório, apresentada pela Recorrida, configuraria afronta aos princípios

5.59. A declaração de que possui ou instalará escritório em Brasília- DF, a ser comprovado no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contado a partir da vigência do contrato, exigida no subitem 10.31 do Termo de Referência, foi realizada pela Recorrida em sede de diligência, conforme disposto no Termo de Julgamento do Pregão Eletrônico, tendo em vista não ter sido apresentada inicialmente quando da convocação para a habilitação.

5.60. Na própria sessão pública, a realização da diligência foi justificada, por se referir à futura execução do objeto, não implicando demonstração de condição preexistente de habilitação, entendendo-se

possível a realização de diligência, nos termos do art. 64 da Lei nº 14.133/2021, para fins de saneamento de falha formal e complementação da instrução processual.

5.61. A medida buscou esclarecer e confirmar o compromisso do licitante quanto ao atendimento da exigência editalícia, sem implicar apresentação extemporânea de requisito material de habilitação, alteração da proposta ou afronta aos princípios da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório, privilegiando-se a seleção da proposta mais vantajosa e não ao formalismo exacerbado.

5.62. Tal caso se trata de comprovação de condição de habilitação já existente, o Edital não exige que a empresa já possua escritório instalado, mas apenas um compromisso futuro de instalação. Assim, a declaração possui caráter acessório/formal, vinculada à futura execução contratual, não alterando a substância da proposta nem criando vantagem competitiva. Ou seja, o requisito material é futuro (instalação em 60 dias da assinatura), podendo a ausência da declaração ser tratada como falha sanável de natureza formal, não havendo, portanto, prejuízo à isonomia.

5.63. Neste sentido, a declaração apresentada pela Recorrida, em sede de diligência, que instalará escritório na cidade de Brasília-DF, o qual será devidamente comprovado no prazo máximo de até 60 (sessenta) dias, contados a partir do início da vigência do contrato, atende ao subitem 10.31 do termo de Referência.

Os atestados de capacidade técnica, apresentados pela Recorrida, não atendem o presente edital, inclusive não foram enviados os contratos firmados para comprovação dos mesmos, incluindo a volumetria para atender 500.000 impressões anuais

5.64. A Recorrida apresentou sete atestados de capacidade técnica, no momento de envio de sua habilitação, para a comprovação de sua habilitação técnica - em especial quanto aos subitens 10.30 (comprovação de aptidão para execução de serviço similar), 10.30.1.1 (comprovação de experiência mínima de dois anos), 10.30.1.2 (volume de pelo menos 500.000 impressões anuais), 10.30.1.3 (instalação e suporte técnico de no mínimo 25 impressoras) do Termo de Referência. Os sete atestados foram os seguintes emitidos pelos órgãos/entidades: 1) Ministério da Agricultura e Pecuária – assinado em 15/05/2024 2) Prefeitura de Bonfinópolis de Minas - assinado em 03/05/2026 3) Hellengraf – assinado em 14/01/2025 4) Artprint – assinado em 22/08/2024 5) Prefeitura de Guaiúba – assinado em 06/06/2024 6) Instituto Federal do Norte de Minas Gerais – assinado em 10/06/2024 7) Companhia Nacional de Abastecimento – CONAB – assinado em 19/05/2026.

5.65. Conforme informado no tópico dos fatos desta peça, a análise inicial dos documentos de habilitação da Recorrida apresentou a necessidade de realização de diligência aos atestados no seguinte ponto: apresentação de documentos que demonstrem o volume de impressão nos atestados apresentados, que poderão ser comprovados por meio dos contratos, anexos, entre outros documentos pertinentes ao caso de tal modo que possa ser avaliado o volume de impressões aplicados.

5.66. Conforme se verifica pelo texto da diligência, não foi apresentada solicitação direta para apresentação dos contratos, oriundos dos atestados, mas documentos gerais relacionados aos atestados, que demonstrem a volumetria praticada em tais contratações, sejam eles contratos ou outros. Neste contexto, verifica-se que a apresentação dos contratos em si não é determinante, mas sim a comprovação das volumetrias, de tal forma que a não apresentação direta dos contratos não gera por si só o potencial de desclassificação, já que não se trata de documentação obrigatória, nos termos do subitem 10.34.4 do Termo de Referência.

5.67. Para o atendimento à diligência, a Recorrida apresentou o Edital N.º 90.016/2024 da COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB e a proposta de preços da empresa para participação no pregão da CONAB, onde os dois documentos apresentados fazem referência ao atestado técnico emitido pela CONAB, não sendo apresentados documentos complementares para os demais atestados.

5.68. Cabe acrescentar que é equivocada a afirmação da Recorrente de que não teria sido apresentado o atestado emitido pela CONAB, tendo em vista que ele foi enviado no dia 19/05/2026 - às 17:16:16 horas, junto aos documentos de habilitação da Recorrida, estando dentro da pasta hab I.rar - onde o arquivo está com o nome SEI_52756891_Conab___Atestado_de_Capacidade_Tecnica, conforme pode ser verificado no sistema Compras.gov.

5.69. Posteriormente, solicitou-se análise ao Setor Técnico quanto aos seguintes pontos da

habilitação técnica da licitante:

I - Verificar se os atestados de capacidade técnica apresentados comprovam a experiência mínima de 02 (dois) anos do fornecedor na prestação dos serviços, em períodos sucessivos ou não, sendo aceito o somatório de atestados de períodos diferentes, nos termos do subitem 10.30.1.1. do Termo de Referência.

II - Verificar se os atestados apresentados dispõem de volume de pelo menos 500.000 impressões anuais, considerando os documentos apresentados em sede de diligência.

III - Verificar se os atestados de capacidade técnica apresentados comprovam instalação e suporte técnico de no mínimo 25 impressoras, nos termos do subitem 10.30.1.3. do Termo de Referência.

5.70. Como resposta, o Setor Técnico apontou que:

I - Verifica-se que os atestados emitidos pelo Ministério da Agricultura e Pecuária, pela Artprint e pela Prefeitura de Guaiúba/CE atendem ao requisito de dois anos de experiência individualmente. Pelos atestados apresentados a empresa já atua no segmento desde 26/11/2019.

II - Verifica-se que os atestados emitidos pela Prefeitura de Guaiúba/CE e pela CONAB possuem volumetrias superiores a 500.000 cópias, ainda pode-se observar que a volumetria de todos os anos após 2022 superam a volumetria mínima requerida.

III - Pela a análise a empresa a partir de novembro de 2021 manteve, a partir dos atestados apresentados, número de impressoras superior a 25 equipamentos, dessa forma atendendo a esse quesito.

5.71. Verificada a análise do Setor Técnico, a análise final da habilitação resultou da seguinte forma da seguinte forma:

- Para o subitem 10.30.1.1 - Atestados que demonstram atendimento: 1) Atestado emitido pelo Ministério da Agricultura e Pecuária; 2) Atestado emitido pela Artprint; 3) Atestado emitido pela Prefeitura de Guaiúba; 4) Atestado emitido pelo Instituto Federal do Norte de Minas Gerais. Demonstrou a realização das atividades entre o período de 26/11/2019 a 15/02/2025.
- Para o subitem 10.30.1.2 - Atestado que demonstra atendimento: 1) Atestado emitido pela Prefeitura de Guaiúba. Demonstrou ter praticado o volume mínimo de 4.536.000 anuais.
- Para o subitem 10.30.1.3 - Atestados que demonstram atendimento: 1) Atestado emitido pelo Ministério da Agricultura e Pecuária; 2) Atestado emitido pela Prefeitura de Bonfinópolis de Minas; 3) Atestado emitido pela Hellengraf; 4) Atestado emitido pela Artprint; Atestado emitido pela Prefeitura de Guaiúba; 5) Atestado emitido pelo Instituto Federal do Norte de Minas Gerais. Demonstrou entre o período de 10/11/2021 a 08/11/2024 atividade de instalação e suporte técnico de 130 impressoras pela somatório dos seis atestados mencionados no tópico anterior.

5.72. Conforme se verifica acima para o subitem 10.30.1.2 - quanto à volumetria, foi considerado na análise do Pregoeiro, durante a Sessão Pública, que apenas o atestado emitido pela Prefeitura de Guaiúba atende ao subitem, tendo em vista que, conforme disposto na Nota Técnica de análise da habilitação, o atestado emitido pela CONAB, apesar de conter a previsão de impressões anuais, apresentou um modelo de contratação que difere da contratação deste Ministério.

5.73. O contrato da CONAB não há franquia mínima, sendo o pagamento realizado pela quantidade de cópias efetivamente retiradas, conforme consta no subitem 23.11 do Anexo I do Termo de Referência da CONAB, para a contratação - onde diz que "não haverá a hipótese de um pagamento mínimo mensal de impressões e cópias, ou seja, não haverá franquia mínima, de modo a preservar a Administração, para que não se pague por serviços que não tenham sido efetivamente utilizados". O modelo de contratação, conforme depreende-se do Termo de Referência possui o custo fixo para os

equipamentos, pago mensalmente pelo valor de cada equipamento, comprovando apenas o quantitativo de máquinas, não sendo possível mensurar o quantitativo mínimo de cópias efetivamente realizadas.

5.74. Diante do contexto apresentado acima, onde aponta-se como foi realizada a análise dos atestados, na fase de habilitação da Recorrida, considerando que apenas o atestado emitido pela Prefeitura de Guaiúba foi considerado aceito para o subitem 10.30.1.2, passa-se à análise pontual da Recorrente à sua alegação de que os atestados não comprovaram a volumetria de pelo menos 500.000 impressões anuais exigida, que ao caso se insere apenas ao atestado de Guaiúba, em virtude de ter sido o único aceito durante a fase de habilitação.

5.75. A análise inicial da habilitação, realizada durante a Sessão Pública, para o atestado emitido pela Guaiúba, levou em consideração que havia a previsão de franquia mensal mínima de 7.000 mil impressões por máquina, que multiplicado pelas 54 impressoras fornecidas, corresponde ao número mínimo de 4.536.000, conforme informações vistas no contrato, no entanto não foi levado em consideração o número de cópias efetivamente realizadas.

5.76. A aceitação do atestado emitido pela Prefeitura levou em consideração o posicionamento do Setor Técnico ao caso, o qual apontou que o atestado comprovou 4.536.000 impressões anuais.

5.77. Assim, diante de todo o contexto probatório disposto no processo, tal caso merece uma reanálise, tendo em vista que conforme apurado durante a Sessão Pública e esta fase recursal, não houve de fato a comprovação das 500.000 impressões anuais na contratação com a Prefeitura de Guaiúba, mas tão somente mera previsão contratual, onde se estabeleceu uma franquia mínima de pagamento, mas que não comprova que as cópias foram efetivamente realizadas.

5.78. Cabe acrescer que a Recorrida não demonstrou esforços para comprovação da volumetria, tendo em vista que seus atestados não continham qualquer informação quanto à volumetria praticada, e que sem sede de diligência a Recorrida se restringiu a apresentar apenas o Edital N.º 90.016/2024 da COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB e a proposta de preços da empresa para participação no pregão da CONAB, não dispondo de quaisquer outros documentos ou comprovações para os demais atestados, inclusive para o de Guaiúba.

5.79. Os documentos complementares referentes ao atestado de Guaiúba, em especial o contrato que apresentou a franquia mensal mínima de 7.000 mil cópias, anexados ao processo e levados em consideração no julgamento de habilitação, foram obtidos pelo Setor Técnico (CGTI), por meio de pesquisa na internet, demonstrando que a Recorrida não teve a atenção e o interesse devido para a comprovação de sua habilitação. Mesmo com os documentos complementares, não foi possível demonstrar de forma clara a tiragem efetivamente realizada nas contratações, mas tão somente, conforme dito acima, previsão de franquia mínima para pagamento.

5.80. A Recorrida teve diversas oportunidades para apresentar a comprovação das informações de volumetria, seja no momento de apresentação dos seus documentos de habilitação, seja no momento das diligências efetuadas, seja neste momento recursal, no entanto não o fez, ignorando a comprovação exigida no subitem 10.3.1.2.

5.81. Dessa forma, pela própria inércia da Recorrida, a análise de seus atestados acabou restando por prejudicada, devido à ausência de informações claras para o julgamento apropriado aos termos do subitem 10.3.1.2.

5.82. Tal questão foi tratada mais diretamente com o Setor Técnico, o qual foi solicitada análise especial a este ponto, tendo em vista que inicialmente também havia entendido pela habilitação da Recorrida, por considerar a comprovação de 4.536.000 impressões anuais no atestado, mas que em análise técnica mais apurada restou comprovado pelo não atendimento da volumetria - subitem 10.3.1.2:

1. Em atenção ao Despacho SEI 48537 (2348529), no qual o Pregoeiro constata que o entendimento desta Coordenação-Geral de Tecnologia da Informação - CGTI, registrado no Despacho SEI 46782 (2343283), contrasta com o posicionamento anterior desta mesma unidade, que, à época fora registrado no Despacho SEI 43555 (2333615), apresenta-se os esclarecimentos desta CGTI.

2. À época da emissão do Despacho SEI 43555 (2333615), conforme se evidencia no conteúdo textual do referido documento, o entendimento da equipe técnica foi o de que "os atestados apresentados confirmam a capacidade da empresa em relação aos itens destacados pelo Sr. Pregoeiro, conforme subitem 10.30 do Termo de Referência". Registra-se que, a conclusão

proferida pela equipe técnica se depreendeu da "consulta às contratações" às quais os atestados de capacidade técnica oferecidos pela empresa classificada em primeiro lugar se referiam, em atendimento às diligências e verificações solicitadas pelo Pregoeiro em seu Despacho SEI 41174 (2326351), que também orientou pela realização de análise aos "pontos da habilitação técnica da licitante" que foram elencados em seu despacho, instando a equipe técnica a "verificar a comprovação de aptidão para execução de serviço similar, de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior a do objeto desta contratação, conforme subitem 10.30 do Termo de Referência".

3. Conforme registrado no Despacho SEI 46056 (2341188), a licitante TECHNOCOPY SERVICE LTDA apresentou recurso, constante no SEI 2341185, no qual questiona especificações técnicas do Termo de Referência, bem como questões técnicas constantes na aceitação da proposta de preços e habilitação da licitante U.M. SOLUÇÕES EM IMPRESSÃO LTDA. Já no Despacho SEI 47346 (2344839), o pregoeiro encaminha à equipe técnica as contrarrazões apresentadas pela licitante U.M. SOLUÇÕES EM IMPRESSÃO LTDA, registradas no documento SEI 2344838, "para que sejam finalizadas as análises do recursos interpostos".

4. A equipe técnica, em seu recente Despacho SEI 46782 (2343283), provocada pelo recurso administrativo interposto pela empresa TECHNOCOPY SERVICE LTDA, apresentado em 08/06/26, SEI 2341185, revisita os mesmos requisitos avaliados à época da habilitação técnica. Nessa nova análise a equipe técnica registrou que o questionamento de que "Os atestados de capacidade técnica, apresentados não atendem o presente edital, inclusive não foram enviados os contratos firmados para comprovação dos mesmo, incluindo a volumetria para atender 500.000 impressões anuais, quando solicitado pelo pregoeiro" encontrou "condições de ser acatado", ao constatar que "a empresa classificada em primeiro lugar, em suas contrarrazões apresentadas no documento SEI "Contrarrazões U.M SOLUÇÕES - Contra Recurso da TECHNOCOPY (2344838)", **não comprovou os volumes exigidos no Termo de Referência, conforme prescrito em seu item 10.30**".

5. Ratifica-se o entendimento emitido pela equipe técnica em seu último e já referido Despacho SEI 46782 (2343283), que orienta por **acatar o questionamento** apresentado pelo recurso administrativo interposto pela empresa TECHNOCOPY SERVICE LTDA, favorecendo o seu direito de rever e reformar o seu entendimento inicial, à época emitido com base no contexto provocado ao tempo da realização da habilitação técnica, por considerar que os questionamentos interpostos no recurso não foram devidamente respondidos pelas contrarrazões apresentadas pela empresa U.M SOLUÇÕES.

6. Deste modo, esta equipe técnica confirma seu entendimento de "que os atestados de capacidade técnica apresentados pela licitante **não informaram expressamente o quantitativo de impressões executadas, conforme prescrição editalícia prevista no item 10.30.1.2 do Termo de Referência, nem tampouco comprovou a execução dos quantitativos mínimos de serviços nos termos do item 10.30.2 do Termo de Referência**".

5.83. Dessa forma, na fase recursal ao se reavaliar a decisão anterior, constatou-se pelo não atendimento ao subitem 10.3.1.2, e conseqüentemente, que a Recorrida não comprovou a sua habilitação técnica, motivo que a faz estar inabilitada ao certame, estando procedentes as alegações da Recorrente à não comprovação da volumetria de 500.000 impressões anuais.

Houve a falta de assinatura do responsável legal dos balanços patrimoniais apresentados pela Recorrida

5.84. O Termo de Referência traz, para a verificação da habilitação Econômico-Financeira, que os licitantes comprovem sua saúde financeira por meio da apresentação dos dois últimos exercícios sociais, já exigíveis e apresentados na forma da lei, com os índices de Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente (LC), e Solvência Geral (SG) superiores a 1 (um), conforme se verifica no subitem 10.24 do Termo de Referência.

5.85. Neste contexto, a Recorrida apresentou os balanços patrimoniais referentes aos exercícios de 2024 e 2025, assinados digitalmente por contadora e pela empresa, sendo verificados os seguintes índices: LG - 8,87 (2024) / 4,75 (2025); LC 8,87 (2024) / 4,75 (2025); SG 9,89 (2024) / 5,03 (2025). A visualização dos assinantes dos documentos consta dos links dispostos na lateral direita do documento.

5.86. Conforme se verifica, os índices contábeis estiveram, todos eles, superiores a 1, sendo atendido concretamente à exigência de verificação da saúde financeira da Recorrida.

5.87. Tendo a Recorrente apresentado o balanço patrimonial, bem como, sendo verificados os respectivos índices contábeis, não restam dúvidas de que a finalidade da exigência, que é verificar a boa situação financeira da empresa, foi devidamente atendida. Resta evidente que inabilitar a Recorrente por

ausência de assinaturas do representante legal não se aplica, uma vez que inclusive foi verificado que consta a assinatura do contador(a) e da empresa U.M Soluções em Impressão Ltda.

A Recorrida não deixou claro em sua proposta como conseguirá realizar a instalação dos equipamentos nas dependências do MMA, sem realizar a subcontratação

5.88. Não consta qualquer exigência no Termo de Referência, durante a fase licitatória, para que o licitante apresente-se qualquer declaração ou demonstração referente a como conseguirá realizar a instalação dos equipamentos. Uma exigência, desse tipo, na fase licitatória não estaria de acordo a todo o arcabouço contido no Edital e seus Anexos, tendo em vista que tal circunstância se insere na raiz da execução contratual, na questão primordial da execução dos serviços aos termos delineados no Termo de Referência, no qual a licitante demonstrou aceitação ao participar do certame, ao apresentar sua proposta de preços, e ao apresentar seus documentos de habilitação.

5.89. Assim, a instalação dos equipamentos se torna obrigatória durante a execução contratual, de tal forma que não cumprida, a empresa estará sujeita às sanções previstas no Edital e seus Anexos, bem como àquelas previstas na Lei 14.133/2021, tendo a licitante, ao aceitar as regras impostas, ciência de que não poderá subcontratar, diante do subitem 4.20 do Termo de Referência. A alegação apresentada pela Recorrente descreve situação sem respaldo para o procedimento licitatório.

Conclusão para o Recurso da Recorrente TECHNOCOPY SERVICE LTDA

5.90. A Recorrida não comprovou sua habilitação técnica ao subitem 10.3.1.2 - comprovação da volumetria de 500.000 impressões anuais, não tendo apresentado documentos que comprovassem a tiragem de impressões efetuadas nos atestados de capacidade técnica apresentados.

5.91. Desta feita, pelo não atendimento da habilitação técnica, tem-se a Recorrida **U.M. SOLUÇÕES EM IMPRESSÃO LTDA** - inscrita no CNPJ Nº **11.984.609/0001-69** como **inabilitada ao certame**.

6. AS JURISPRUDÊNCIAS APRESENTADAS PELA RECORRIDA

6.1. As jurisprudências apresentadas pela Recorrida, contida em suas duas contrarrazões, serão comentadas à parte neste tópico, diante do relevo que tiveram à presente decisão.

6.2. Comentadas e analisadas todas as alegações da Recorrente, verificou-se a necessidade de análise, à parte, nas jurisprudências apresentadas pela Recorrida, devido ao fato de não terem sido encontrados os textos originais nos sítios eletrônicos dos órgãos mencionados nas contrarrazões, demonstrando indícios de que tais jurisprudências sejam fictícias ou fabricadas ou ainda em decorrência de descuido de IA sem verificação (alucinação de inteligência artificial).

6.3. Conforme se verifica pelas contrarrazões, para cada ponto recursal discutido nos dois recursos, a Recorrida apresentou fundamentos jurídicos oriundos de súmulas/acórdãos de Tribunais de Contas (TCU, TCE - SP) e de Tribunais do Poder Judiciário (STJ). No entanto, em verificação detida dos textos apresentados, até existem as súmulas e acórdãos com as numerações indicadas nas contrarrazões, no entanto, ao verificar os sítios eletrônicos oficiais dos Tribunais, constatou-se que o texto original não contém o texto literal apresentado pela Recorrida, estando, portanto, com distorção jurisprudencial com redação que beneficia a Recorrida.

6.4. Como exemplo da alteração textual realizada, vejamos a Súmula TCU nº 270 apresentada nas contrarrazões com o seguinte texto: "O exame de propostas deve limitar-se ao atendimento dos requisitos editalícios, sendo vedada a imposição de exigências subjetivas ou não previstas.". No entanto, ao verificar o texto verdadeiro da Súmula nº 270 do TCU - verifica-se que ela contém a seguinte redação:

Súmula nº 270 do TCU - Em licitações referentes a compras, inclusive de softwares, é possível a indicação de marca, desde que seja estritamente necessária para atender exigências de padronização e que haja prévia justificação.

6.5. O texto original é totalmente diferente daquele apresentado pela Recorrida. Outro exemplo pode ser visto no Acórdão TCU nº 2.345/2019 – Plenário apresentado pela Recorrida com o seguinte texto: "A ausência de indicação de página específica em planilha ponto a ponto não invalida a proposta quando a documentação técnica apresentada permite, por outros meios, aferir o cumprimento dos requisitos.".

6.6. No entanto, o texto original do Acórdão TCU nº 2.345/2019 trata de tomada de contas

especial, não trazendo qualquer menção à planilha ponto a ponto, por conseguinte ao texto exposto pela Recorrida em referência a este Acórdão.

6.7. Assim, tal conduta aponta que a Recorrida tenta induzir a decisão ao erro ao apontar a jurisprudência de órgãos relevantes na análise recursal, mas que apresentam alteração em seu texto, conduta esta que deve ser reprovada e levada em consideração à presente decisão recursal por envolver ato que atenta ao princípio da moralidade, que deve pautar as ações dos Órgãos Administrativos, bem como para àqueles que querem realizar contratos com a Administração.

6.8. Acrescenta-se que as jurisprudências com distorção jurisprudencial ou deturpação do seu texto apresentadas pela Recorrida também foram levadas em consideração à presente decisão, tendo em vista buscar induzir a decisão ao erro, afrontando o princípio administrativo da moralidade, representando má-fé processual por parte da Recorrida, ao inventar jurisprudências ao seu favor - o que conjugada a sua inabilitação técnica, pelo não atendimento ao subitem 10.3.1.2, representam a sua desclassificação do certame.

7. DA DECISÃO

7.1. O recurso sob análise contra decisão deste Pregoeiro, formulado pelas licitantes **ADVEN COMÉRCIO, LOCAÇÃO E SERVIÇOS LTDA - inscrita no CNPJ N° 05.791.610/0001-74 e TECHNOCOPY SERVICE LTDA - inscrita no CNPJ 04.496.615/0001-01**, foram apresentados no prazo legal, sendo conhecido. O mesmo valendo-se para a contrarrazão apresentada pela licitante **U.M. SOLUÇÕES EM IMPRESSÃO LTDA - inscrita no CNPJ N° 11.984.609/0001-69**.

7.2. No mérito, as argumentações apresentadas pela licitante **ADVEN COMÉRCIO, LOCAÇÃO E SERVIÇOS LTDA** não demonstraram fatos e fundamentos de direito capazes de mover este Pregoeiro à reformulação de sua decisão, que aceitou a proposta de preços da licitante **U.M. SOLUÇÕES EM IMPRESSÃO LTDA**.

7.3. No mérito, as argumentações apresentadas pela licitante **TECHNOCOPY SERVICE LTDA demonstraram, parcialmente**, fatos e fundamentos de direito capazes de mover este Pregoeiro à reformulação de sua decisão, que habilitou a **U.M. SOLUÇÕES EM IMPRESSÃO LTDA**, quanto à qualificação técnica, conforme descrito no tópico 5 acima.

7.4. Ressalte-se, ainda, que foram resguardados durante todo o certame os Princípios da Legalidade, da Impessoalidade, da Moralidade, da Igualdade, da Publicidade, do Julgamento Objetivo, Vinculação ao Instrumento Convocatório e da Finalidade, Economicidade, respeitadas, portanto, as normas que regem a matéria e os princípios norteadores licitatórios.

7.5. Por todo o exposto, entende-se pertinente, em parte, o recurso da Recorrente **TECHNOCOPY SERVICE LTDA**, considerando-o **PARCIALMENTE PROCEDENTE**, conforme motivações demonstradas acima, ao passo que se entende impertinente - em parte a contrarrazão apresentada pela licitante **U.M. SOLUÇÕES EM IMPRESSÃO LTDA** - tornando-a inabilitada, ocasionado o retorno da fase deste certame.

HOMERO VASCONCELOS BENEVIDES

Pregoeiro



Documento assinado eletronicamente por **Homero Vasconcelos Benevides, Analista Ambiental**, em 19/06/2026, às 09:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mma.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **2351927** e o código CRC **C67EB1BD**.

